

Acórdão: 3.074/05/CE Rito: Sumário  
Recursos de Revisão: 40.060114998-47 (FPE) e 40.060115066-90 (Aut.)  
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Jamef Transportes Ltda.  
Recorridas: Jamef Transportes Ltda. e Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros  
PTA/AI: 01.000145916-24  
Inscr. Estadual: 062.442622-0288  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRS** – Constatou-se a falta de registro de notas fiscais, que acobertavam operações de saídas não tributadas pelo ICMS, no Livro Registro de Saídas. Legítima a penalidade exigida, capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida, inclusive, quanto à aplicação do permissivo legal estatuído no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS** – Constatou-se o recolhimento a menor do ICMS decorrente de falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto em diversas notas fiscais que acobertavam operações de saídas internas e interestaduais normalmente tributadas, as quais não foram registradas no LRS. Excluída pela “Câmara a quo” as exigências de ICMS e MR relativas ao documento de fls. 600 e, ainda, concedidos os créditos inerentes às aquisições das mercadorias e bens transferidos para outras unidades, quando adquiridos nos últimos cinco anos, contados retroativamente das datas de emissão das notas fiscais de transferência, adotando-se, se necessário, a regra da proporcionalidade entre as aquisições e saídas dos produtos. Mantida a MI exigida e reformada, em parte, a decisão recorrida, para conceder os mencionados créditos do ICMS, somente em relação às aquisições acobertadas por notas fiscais idôneas, as quais devem ter sido escrituradas no LRE nos prazos regulamentares, independentemente do registro do crédito do imposto no referido livro.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA** – Constatou-se a falta de registro de diversas notas fiscais (com destaque do ICMS), no Livro Registro de Saídas. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI. Mantida a decisão recorrida.

**Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual conhecido à unanimidade, e parcialmente provido por maioria de votos.**

**Recurso de Revisão da Autuada conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro/99 a julho/00, decorrente da falta de destaque ou destaque a menor do imposto nas notas fiscais constantes do Anexo I (**em negrito**) e falta de registro no LRS de algumas notas fiscais contendo destaque do ICMS (também elencadas no Anexo I). Exigências de ICMS e respectiva MR.

2 - Falta de escrituração no LRS da totalidade das notas fiscais relacionadas no Anexo I. Exigência da MI, capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.869/04/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais relativas ao bem lançado no documento de fls. 600, bem como concedeu os créditos inerentes às aquisições das mercadorias e bens transferidos para outras unidades, quando adquiridos nos últimos cinco anos, contados retroativamente das datas de emissão das notas fiscais de transferência, adotando-se, se necessário, a regra da proporcionalidade entre as aquisições e saídas dos produtos.

Inconformadas, as Recorrentes (Fazenda Pública Estadual e Jamef Transportes Ltda.) interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 881/883 e 891/902, requerendo, ao final, o provimento dos mesmos.

A Recorrida (Jamef Transporte Ltda.), também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual às fls. 905/910, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 914/920, opina, em preliminar pelo conhecimento dos recursos interpostos. No mérito pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela Autuada.

**DECISÃO**

**DAS PRELIMINARES**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

**DO MÉRITO**

**1 – Do Recurso de Revisão da Autuada**

Inicialmente, vale ressaltar que integra a presente decisão parte dos fundamentos contidos no parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas adequações), face a sua clareza e objetividade.

“Primeiramente temos que o inciso I do art. 2º, LC n.º 87/96, transcrito pela Recorrente/Autuada, não dispõe que o fato gerador do ICMS apenas se atém à “circulação de mercadorias que impliquem em transferência de propriedade ou de posse”.

Da mesma forma, o inciso I do art. 6º, Lei n.º 6763/75, que prevê a ocorrência do fato gerador do imposto na “*saída de mercadoria, a qualquer título, .....ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”.

A previsão de incidência do ICMS, nas transferências interestaduais de materiais de uso e consumo, encontra-se prevista no inciso XIV do art. 7º, Lei n.º 6763/75 e prevalece desde 28/12/91.

Contrapondo-se à alegação da Recorrente/Autuada no sentido de que “mercadoria é o que está no comércio, podendo ser objeto de compra e venda”, e que “os produtos envolvidos na autuação não estavam à venda”, temos que o inciso I do art. 222, RICMS/96, é esclarecedor ao dispor que “*mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante e combustível sólido, líquido e gasoso, e bens importados para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente do estabelecimento*”.

Quanto à Multa Isolada aplicada, o inciso I do art. 55, Lei n.º 6763/75, com efeitos à época, é claro ao dispor que a alíquota de 5%, exigida pela falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal, incide sobre o valor constante em tais documentos, no caso as notas fiscais não escrituradas, não podendo, assim, prevalecer o pleito da Recorrente/Autuada de que incida sobre o “efetivo valor de mercado do frete apurado nas remessas”.

Pelo exposto, conclui-se não assistir razão à Recorrente/Autuada quanto à matéria versada em seu recurso, devendo, por conseguinte ser mantida a decisão recorrida, inclusive quanto ao percentual de redução da MI, em virtude da aplicação pela “Câmara a quo” do permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6763/75), relativamente às notas fiscais que acobertaram operações de saída não tributadas pelo ICMS.

## **2 – Do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual**

Pleiteia a Fazenda Pública Estadual em seu recurso (fls. 881/883) a reforma da decisão recorrida, no que concerne as exclusões das exigências relativas ao bem descrito na nota fiscal de fls. 600, bem como no tocante à concessão dos créditos.

Relativamente às exclusões do ICMS e MR referentes à alienação de um veículo Volkswagen Kombi Furgão 1995 (fls. 600), argumenta a ora Recorrente que não há nos autos comprovação da efetiva entrada do bem no estabelecimento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, o que impede a análise se teria ou não decorrido o tempo previsto em lei para aplicação da não-incidência do ICMS, com fulcro no art. 5º, inciso XII do RICMS/96.

Muito embora pertinentes, à princípio, as razões trazidas pela Fazenda Pública Estadual, percebe-se que após a juntada pela Auditoria Fiscal dos documentos de fls. 921/923 (telas DETRAN), restou comprovado nos autos que o citado bem pertencia à Autuada desde 1997, tal fato legitima as exclusões de ICMS e MR procedidas pela “Câmara a quo”.

Por outro lado, relativamente aos créditos concedidos (conforme a r. decisão), assiste, **em parte**, razão à Fazenda Pública Estadual.

É questão incontroversa nos autos que a Autuada optou por utilizar o crédito presumido equivalente a 20% do imposto devido por suas prestações, situação que substitui o sistema normal de débito e crédito e veda “a utilização de quaisquer outros créditos”, conforme disposto na alínea “a” do inciso VII, artigo 75 da Parte Geral, RICMS/96.

No entanto, a referida vedação restringe-se a créditos concernentes à prestação de serviço de transporte. Havendo outras operações tributadas, estas não se encontram alcançadas pelo crédito presumido, sendo lícito, portanto, a utilização dos créditos pelas entradas, face ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, prevista no artigo 28 da Lei 6763/75, **conforme bem abordou a r. decisão recorrida**.

Frisa-se que tal entendimento não é diverso do proferido pela Superintendência de Legislação Tributária – SLT, quando da resposta dada à Consulta Contribuintes n.º 128/2.002, que trata do direito ao creditamento de ICMS sujeito à transferência, de que trata o artigo 2º, inciso II do Anexo XXI do RICMS/96, por empresa transportadora optante pelo crédito presumido de 20% do valor do imposto devido.

No entanto, devem ser acolhidas, **em parte**, as razões da Fazenda Pública Estadual no tocante a alguns aspectos que devem ser observados quando da concessão dos créditos do imposto (previstos no art. 30 da Lei 6763/75 e não tratados na r. decisão recorrida), ou seja, a **idoneidade** das notas fiscais de aquisições e a **escrituração** destes documentos no LRE. Ressaltando-se que a admissão do creditamento, **no presente caso**, independe do lançamento no mencionado livro (coluna “ICMS – Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto”), dos valores do tributo destacados nos documentos que acobertaram as aquisições.

Pelas considerações supra, reforma-se a decisão recorrida, promovendo-se as adequações retro mencionadas, quanto aos créditos concedidos.

Diante do exposto, **ACORDA** a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão da Autuada n.º 40.060115066-90. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Quanto ao Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual n.º 40.060114998-47, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preliminar, à unanimidade, conheceu-se do mesmo. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para conceder os créditos inerentes às aquisições das mercadorias e bens transferidos para outras unidades, quando adquiridos nos últimos cinco anos, contados retroativamente das datas de emissão das notas fiscais de transferência, desde que acobertados por notas fiscais idôneas, as quais devem ter sido escrituradas no LRE nos prazos regulamentares, independentemente do registro do crédito no referido livro. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Juliana Diniz Quirino, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira retro referida e os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Recorrente/Autuada, sustentou oralmente o Dr. Afonso Celso Bretas de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

**Sala das Sessões, 24/06/05.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**